

RISCO OCUPACIONAL E CUSTOS: ANÁLISE CRÍTICA DA POLÍTICA DE MONETIZAÇÃO DO RISCO COM ABORDAGEM DE NORMAS DO DIREITO ESPANHOL

MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE

Pós-Doutor na *Università degli Studi di Roma II, Tor Vergata*, Doutor em *Diritto del Lavoro, Sindacale e della Previdenza Sociale* pela *Università degli Studi di Roma, La Sapienza*, revalidado pela Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Coordenador do Curso de Especialização em Direito do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica do Paraná PUC/PR, Professor Adjunto da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Professor do Mestrado e Doutorado em Direito Econômico e Social da Pontifícia Universidade Católica do Paraná- PUC/PR, Professor do UNINTER, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas e Sociais - IBCSJ, Vice-Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Social Cesarino Júnior, Membro do Centro de Letras do Paraná, Diretor do Departamento de Direito do Trabalho do Instituto dos Advogados do Paraná. Advogado. marcovillatore@gmail.com

ADRIANA DE F. PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI

Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC/PR. Mestre em Ciências Sociais Aplicadas pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Professora Assistente do Departamento de Direito do Estado, do Curso de Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa- UEPG. Advogada. adricampagnoli@hotmail.com

Resumo

A problemática que envolve a questão do risco ocupacional é um fenômeno que assola toda a sociedade, pois o trabalho é um elemento central e mola propulsora da economia. Neste sentido, a exposição de trabalhadores a atividades nocivas que possam causar danos a sua saúde e integridade física e psíquica, fundamentada na política de monetização do risco adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, podem importar em custos aos próprios trabalhadores, aos empregadores, ao Estado e a sociedade. Desta forma, o presente estudo busca, a partir da abordagem juslaboral e a utilização de conceitos da Análise Econômica do Direito, atestar que os custos sociais gerados pela exposição do trabalhador a risco se mostram, falaciosamente, a curto prazo como menores que o da prevenção, mas que a longo prazo podem importar em ônus a todas as partes envolvidas

da relação laboral, bem como ao Estado e a sociedade, sendo necessária a tomada de medidas para a alteração da política de monetização do risco, como ocorre em ordenamentos alienígenas, como o Direito Espanhol analisado.

Palavras-chave

Risco ocupacional; Monetização do risco; Custos sociais.

Abstract

The problem that surrounds the issue of occupational risk is a phenomenon that plagues every society, because the work is a central element and gives force to the economy. In this sense, the exposure of workers to harmful activities that may cause damage to your health and physical and mental integrity, based on the monetization policy of risk adopted by the Brazilian legal system, can import costs to the workers, employers, the state and society. Thus, the present study seeks, from the labor law analysis and the use of concepts of Economic Analysis of Law, attest that the social costs caused by worker exposure to risk is, fallaciously shown, in a short-term smaller than that of prevention, but in the long run can import the burden on all parties of the employment relationship as well as the State and society, being necessary to use economic and legal measures for changing the monetization of risk policy, as in alien systems, as the Spanish Law analyzed.

Key words

Occupational risk; Monetization of risk; Social costs.

1. Introdução

Mesmo diante da preocupação da sociedade contemporânea com o bem estar dos trabalhadores, o que tem contribuído para a ampliação de direitos, especialmente trabalhistas e a implementação de medidas destinadas à proteção da higidez no ambiente laboral, o ordenamento jurídico pátrio ainda permite a prestação laboral em ambientes nocivos a saúde e integridade física e psíquica dos obreiros, mediante uma contraprestação pecuniária, inexistindo norma proibitiva de tal labor, tampouco dispositivos legais hábeis a compelir o empregador a adotar medidas de eliminação ou neutralização desta condição adversa.

Ante a tais considerações, este trabalho abordará questões primordiais para a tratativa do risco ocupacional e seu custo, utilizando-se alguns conceitos justrabalhistas e outros afetos a Análise Econômica do Direito. A primeira diz respeito a contextualização do risco ocupacional, como a possibilidade de ocorrência de acidentes ou doenças laborais em

razão da exposição do trabalhador a agentes que causam danos a sua saúde e integridade física ou psíquica. Neste diapasão, far-se-á uma abordagem acerca das atividades insalubres e a política de monetização do risco adotada no Brasil, que permite o pagamento de adicionais em caso de trabalho em condições adversas.

A segunda questão tratará dos custos sociais gerados pela política de monetização do risco adotada e as consequências para os atores da relação laboral, para o Estado e toda a sociedade, buscando-se alternativas para o enfrentamento da questão. Neste aspecto será realizada a análise de normas do Direito espanhol, cuja ideia central é a prevenção.

O caminho a ser trilhado no presente estudo, utilizado em Ciências Sociais, pauta-se pela pesquisa qualitativa, através do método hermenêutico-dialético, utilizando somente dados retirados de fontes bibliográficas.

Para efeitos divisórios, serão abordados o risco ocupacional, a política de monetização do risco, seguindo-se para os custos sociais e o enfrentamento da questão através da análise de medidas possíveis de serem adotadas, inclusive com análise do Direito espanhol, cuja concepção é a prevenção.

A hipótese a ser comprovada é que a exposição do trabalhador a risco, através da adoção da política de monetização, apresenta consequências danosas e um alto custo para as partes envolvidas na relação de trabalho, ao Estado e a toda a sociedade, havendo necessidade de sua alteração.

2. Análise do Risco no Ambiente de Trabalho

O risco é um elemento que sempre fez parte do cotidiano humano e sempre o fará. Serve como um estímulo para a formação do conhecimento, aparece como desafios a serem superados e está sempre em constante mutação, devido a vários fatores, dentre os quais se pode destacar a modificação de hábitos, o desenvolvimento e a evolução tecnológica.

No ambiente de trabalho, este fenômeno assume a conotação de risco ocupacional e pode ser tratado como a possibilidade da ocorrência de acidentes ou doenças no desempenho das atividades laborais, decorrente da exposição do trabalhador a agentes físicos, químicos e biológicos que, em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, são capazes de causar danos a sua saúde e integridade física e psicológica¹.

Neste compasso, é importante se observar que o ideal seria que o trabalhador não fosse exposto a qualquer risco, prestando suas atividades em ambientes saudáveis. Contudo,

1 Conforme subitem “9.1.5” da Norma Regulamentadora nº. 9 – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

este é um ideal impossível de ser alcançado, pois não existe possibilidade de realização de todas as atividades laborais em ambientes desprovidos de riscos, bem como não há como promover a separação entre a força de trabalho e a própria pessoa do trabalhador, o que acaba o levando a ter sua integridade exposta aos efeitos dos agentes agressivos intrínsecos a determinadas atividades exercidas (OLIVEIRA, 2011, p. 173).

Dentre as condições que expõem a risco a saúde e integridade física e psíquica do trabalhador, destacam-se aquelas elencadas no artigo 7º., XXIII, CRFB, quais sejam, a periculosidade, a penosidade (ainda não regulamentada por lei) e a insalubridade.

O trabalho perigoso, refere-se àquele executado em local onde se fazem presentes agentes que podem atuar instantaneamente, com efeitos danosos imediatos e que podem levar a incapacidade ou morte repentinamente (OLIVEIRA, 2011, p. 202). No trabalho perigoso há exposição a risco mais acentuado que em um trabalho comum, sendo que risco está se referindo a “probabilidade da ocorrência de um evento que cause ou possa causar dano” (LOPES NETTO, 2005, p. 100).

O artigo 193 da CLT considera como atividades ou operações perigosas aquelas prestadas em virtude de exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos ou energia elétrica, roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, sendo que esta última hipótese foi acrescentada pela Lei nº. 12.740, de 10 de dezembro de 2012, e se refere ao ambiente que se desenvolve a atividade profissional, devendo este implicar em risco acentuado em razão de roubos ou outras espécies de violência física (CAMPAGNOLI, MANDALAZZO, 2013, p. 276).

Assim, consideram-se perigosas as atividades ou operações em que a natureza ou os métodos de trabalho desenvolvidos impliquem em contato ou exposição permanente do trabalhador a inflamáveis, explosivos, substâncias radioativas ou radiação ionizantes, energia elétrica, bem como a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial, sendo que as atividades se encontram descritas na Norma Regulamentadora nº. 16 (NR-16), aprovada pela Portaria nº. 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, sofrendo alterações periódicas.

Ao trabalhador que exerce suas atividades em condições perigosas é devido um adicional de 30%, computado sobre o salário básico, nos termos do § 1º. do artigo 193 consolidado, à exceção dos eletricitários, cuja base de cálculo será a totalidade das parcelas de natureza salarial, com fundamento na Súmula nº. 191 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Com relação à penosidade, muito embora o artigo 7º., XXIII da CRFB tenha expressamente previsto o pagamento de um adicional, até os dias atuais não existe determinação legal acerca de atividades que seriam consideradas penosas, bem como referência

ao critério a ser utilizado para a concessão do referido adicional, restando à doutrina a elucidação do tema.

Assim, a doutrina considera como penosas as atividades que geram desconforto físico ou psicológico, em nível superior aquele que decorre de um trabalho em condições normais. Refere-se, portando, aos contextos de trabalho geradores de incômodo, esforço físico e mental, sentido como demasiados, sobre os quais o trabalhador não tem controle (SATO, 1994, p. 41).

Ressalte-se que, no trabalho penoso, o agente agressivo é o próprio serviço que se executa, expondo o trabalhador a um grau elevado de fadiga ou estresse, mostrando-se inadequado e provocando um incômodo, um desgaste ao trabalhador dentro do ambiente de trabalho, bem como podendo apresentar reflexo em sua vida pessoal.

Mesmo diante da inércia legislativa no que tange à regulamentação do adicional de penosidade, vê-se que o mesmo vem sendo caracterizado e estabelecido por meio de Acordos Coletivos de Trabalho (ACT) ou Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), hipóteses previstas no artigo 611 da CLT.

Já o trabalho insalubre é uma modalidade de agressão à integridade física e psicológica do trabalhador, consistindo na sua exposição a agentes que podem afetar ou causar danos à sua saúde, provocar doenças, muitas destas diretamente relacionadas à sua atividade e outras desencadeadas, antecipadas ou agravadas pelo trabalho realizado ou pelas condições em que é prestado (OLIVEIRA, 2011, p. 194).

Os agentes insalubres são listados pela Norma Regulamentadora nº. 15 (NR-15), a qual foi aprovada pela Portaria nº. 3.214, de 8 de junho de 1978, do Ministério do Trabalho e Emprego, e que é alterada periodicamente. Dividem-se em três conjuntos diferenciados, levando em consideração a natureza dos agentes: físicos – ruído, calor, radiações, frio, pressões hiperbáricas, vibrações e umidade; químicos – poeiras, gases e vapores, névoas e fumos; biológicos – micro-organismos, vírus e bactérias (PINTO; WINDT; CÉSPEDES, 2011, p. 261).

O artigo 192 da CLT assegura ao trabalhador que exerce atividades em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, o pagamento de adicional nos percentuais de 40%, 20% ou 10% sobre o salário mínimo, a depender do grau de insalubridade. Sobreleve-se que, embora a previsão do texto consolidado mencione o salário mínimo como base de cálculo do adicional em discussão, o entendimento sumulado pelo TST era de que o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico percebido pelo trabalhador, ou por outro critério mais vantajoso estabelecido em instrumento normativo (Súmula nº. 228). Porém, a eficácia deste entendimento sumular está suspensa por decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), segundo Resolução nº. 185/2012 do TST, tendo sido esta decisão adotada em razão da Súmula Vinculante nº. 4 do STF (CAMPAGNOLI, MANDALOZZO, 2013, p. 275).

Tanto a exposição dos trabalhadores a condições insalubres, quanto a perigosas representam risco à saúde. Porém, a agressão ocasionada pelos agentes insalubres se dá lentamente, sendo os efeitos percebidos a longo prazo, enquanto os agentes perigosos não têm atuação paulatina, podendo causar efeitos súbitos, perceptíveis de imediato, e inclusive levar à morte.

Ao se trazer a questão para o presente estudo, no qual a proposta central é a análise das consequências da política de monetização do risco adotada no Brasil, ou seja, o custo da prestação laboral em condições adversas, far-se-á o recorte do risco ocupacional a ambientes insalubres. Justifica-se a opção porque quando se trata de labor perigoso, na maioria das vezes há impossibilidade de dissociação do risco da própria atividade, bem como pelo adicional de penosidade ainda se tratar de zona cinzenta no direito brasileiro, carente de regulamentação legal.

Diante disso e para que se possa atestar a hipótese do custo social gerado pela política de monetização do risco, nos itens subsequentes será feita a análise de referido sistema e as consequências do trabalho sob condições insalubres para os sujeitos da relação de emprego e o Estado.

3. A Política de Monetização do Risco e o Custo Social

O trabalho em condições insalubres representa uma modalidade de agressão à saúde do trabalhador. E este dano causado importa em custos, que são arcados pelo empregador, pelos próprios trabalhadores e pelo Estado, precipuamente pela opção adotada pela legislação brasileira, de monetização do risco, que será tratada adiante. Assim, importa num grande desafio aos sujeitos da relação laboral, ao Estado e a toda a sociedade tornar o ambiente de trabalho um local físico e psicologicamente saudável, para que o trabalhador possa continuar sadio e tenha na sua atividade laboral uma fonte de realização profissional, bem como para que o empregador, o Estado e toda a sociedade deixem de ser onerados pelas consequências do trabalho em condições adversas.

Este desafio tem aumentado importância, principalmente a partir do final do século XX e início do século XXI, com a mudança de paradigmas, seja em decorrência de ações e decisões judiciais, seja por força de medidas fiscalizadoras.

Porém, um entrave que ainda se faz presente é a adoção, pela legislação pátria, da política de monetização do risco, que tem seu fundamento nos artigos 7º., inciso XXIII, da CRFB e 192 da CLT.

A monetização do risco é um sistema de compensação pecuniária pelos riscos à saúde a que estão sujeitos determinados trabalhadores. Assim, uma vez autorizado o trabalho em condições insalubres, é devido ao trabalhador adicional salarial, a fim de, por um lado,

estimular as empresas a melhorarem as condições de trabalho e, por outro, compensar, de certa forma, o trabalhador, pelos possíveis danos à sua saúde (NOGUEIRA, 1984, p. 42).

Ressalte-se que a primeira previsão legal da monetização do risco no ordenamento jurídico brasileiro se deu em 1940, com o Decreto-Lei nº. 2.162, que instituiu o adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.² Nesta oportunidade as empresas consideravam mais compensatória esta contraprestação, a promover cuidados com a saúde dos trabalhadores no meio ambiente laboral. Os empregadores, órgãos representantes das categorias e do Estado discursavam no sentido de incentivar o trabalhador a procurar atividades que tivessem seu ganho incrementado, o que se apresentava como uma verdadeira armadilha, pois teriam sua saúde debilitada. A grande justificativa para tais campanhas repousava no temor que os empregadores tinham do custo que resultaria a modificação nos seus processos de trabalho (SATO, 1994, p. 40).

O que se vislumbrava era a dominação da classe empregadora sobre os trabalhadores, com a imposição de interesses dos primeiros aos segundos que permaneciam adstritos. São justamente as concepções de poder e violência simbólicos, defendidas por Bourdieu, pois ocorre uma dominação consentida e inquestionada, através da aceitação das regras impostas, como se fossem naturais e não arbitrárias (BOURDIEU, 1989, p. 11-15), uma vez que os trabalhadores têm no seu labor fonte de sobrevivência e são levados a acreditar que o adicional de insalubridade se trata de um ganho, pois majora o valor do seu salário.

E essa foi a ótica que perdurou, inclusive com a Lei nº. 6.514/1977, que alterou a redação de dispositivos celetários, dentre eles os artigos 191 e 192, que dispõem sobre a eliminação e neutralização da insalubridade e pagamento de adicional em caso de exercício de trabalho em condições insalubres acima dos limites de tolerância, respectivamente, bem como pelo inciso XXIII do artigo 7º. da CRFB, uma vez que referidos dispositivos legais, em momento algum proibem o trabalho em condições adversas.

Contudo, ditas normas deveriam ser interpretadas restritivamente, tendo como norte a ideia de primar pela eliminação ou redução da insalubridade e, apenas quando isso for inviável e de forma excepcional, recompensar o trabalhador em pecúnia. Porém, não foi o que se observou concretamente, pois o adicional de insalubridade não representava a exceção, mas a regra. O que se imaginava era que, com o progresso da empresa, haveria mais investimentos para o incremento das condições de trabalho e, como consequência, a preservação da saúde do trabalhador e redução significativa ou eliminação da insalubridade. Mas não foi o que aconteceu, pois o adicional acabou por ser inevitavelmente

2 O Decreto-Lei nº. 399, de 30 de abril de 1938, muito embora tratasse da fixação de salário mínimo a trabalhadores ocupados em serviços insalubres (art. 4º), não definiu percentual ou forma de incremento salarial pela atividade, permitindo (e não impondo) as Comissões de Salário Mínimo, o seu aumento até metade do salário mínimo normal da região, zona ou sub-zona.

incorporado ao salário dos trabalhadores, haja vista a inexistência das almeçadas mudanças na situação fática das empresas ao longo dos anos (OLIVEIRA, 2011, p. 422).

Desta forma, o pretendido caráter pedagógico da imposição de pagamento do adicional pelo empregador se mostrou meramente ilusório uma vez que estes, não raras vezes, preferem arcar com o seu pagamento a efetivar medidas que atenuem ou eliminem o risco, pelo alto custo que isto pode representar aos seus cofres, muitas vezes se sobrepondo àquele despendido com o pagamento do acréscimo legal. Também, sob o ponto de vista do trabalhador, o pagamento do adicional pelo trabalho em condições insalubres pode, falaciosamente, representar um incremento na renda (SIQUEIRA, 2012, p. 46).

Foi somente no início do século XXI, que se iniciaram importantes sobre meio ambiente do trabalho e saúde do trabalhador, o que fez com que a preocupação, até então adstrita apenas ao direito e efetivo pagamento de adicionais, desse lugar a novos questionamentos acerca da preservação da dignidade e integridade física do trabalhador.

Trazendo essa ideia para o âmbito do presente estudo, tem-se que a proteção à vida, a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho são princípios fundamentais que devem nortear a interpretação e aplicação de todas as normas jurídicas constitucionais e infraconstitucionais trabalhistas. Assim, não se pode admitir que a saúde seja concebida como um direito disponível a ser vendida pelo trabalhador, já que isso viola flagrantemente os princípios constitucionais elencados nos artigos 1º., IV; 5º., III; 7º., XXII; 170 e 225 da CRFB.

Assim, a análise do labor em condições nocivas a saúde e integridade física e psíquica do trabalhador deveria ser feita sob a ótica da eliminação ou neutralização dos agentes agressores, com respeito à dignidade do trabalhador e a garantia de um meio ambiente de trabalho livre de riscos, conforme preceitos constantes dos artigos 191 da CLT; 1º., IV; 5º., III; 7º., XXII; 170 e 225 da CRFB, e somente na inviabilidade da tomada de tais medidas e de forma excepcional, recompensar o trabalhador em pecúnia, posto que a venda da saúde é injustificável, conforme será adiante abordado com maior especificidade.

4. Trabalho Insalubre – Abordagem do Custo Social

Partindo do pressuposto de preservação da saúde do trabalhador, com base em princípios constitucionais já citados e como também é proposta do presente estudo a análise do custo social resultante do trabalho em condições insalubres, merece consideração que estes são arcados pelo empregador, pelo empregado, pelo Estado e por toda a sociedade, conforme já asseverado no início do tópico.

E, para que se possa seguir adiante com a análise sugerida, será necessária a utilização de conceitos da Análise Econômica do Direito. Justifica-se esta opção, pois ao se conceber

o Direito como a arte de regulamentar o comportamento humano e a Economia com a ciência que estuda como o ser humano se comporta e toma decisões num mundo onde os recursos são escassos, a Análise Econômica do Direito busca empregar as ferramentas econômicas teóricas e empíricas para expandir a compreensão e o alcance do Direito, aperfeiçoando seu desenvolvimento, aplicação e avaliação de normas jurídicas, principalmente com relação às suas consequências (GICO JÚNIOR, 2011, p. 17-18).

Ao abordar o problema do custo social, Ronald Coase rejeita o tratamento convencional de tal custo como externalidades, ou seja, consequências não planejadas da atividade de um ou mais agentes econômicos, resultado da imposição unilateral de um dano a outrem. Trata os custos sociais como decorrentes de situações em que, com relação ao objeto do dano, os agentes envolvidos estabelecem entre si uma relação de reciprocidade, ou seja, numa relação entre dois agentes, ambos causam o evento, restando aos mesmos considerarem o dano para tomar uma decisão de como agir, para que possa escolhida a alternativa mais vantajosa (COASE *apud* NEVES, p. 58-59).

Porém, quando se parte para uma análise do custo social envolvendo direitos sociais básicos, há que se considerar que os atores envolvidos têm diferentes possibilidades de acesso às informações que se fazem relevantes, além de diversas formas de controlar ou manipular tais informações, o que por consequência culmina na desigualdade do poder de negociação, ou seja, dimensões de poder e de política que não podem ser ignoradas (NEVES, 2011, p. 61-62).

Quando se traz estas considerações para o presente estudo, tem-se que no pacto empregatício o empregador está em posição de superioridade em relação ao empregado, o que lhe permite estabelecer as cláusulas contratuais, sem muito poder de negociação por parte deste, considerado como hipossuficiente e que tem no posto de trabalho a possibilidade de satisfação de suas necessidades de subsistência. Desta forma, utópica seria a consideração de que, entre os atores da relação laboral, pudesse ser tomada uma decisão negociada acerca dos custos sociais.

Assim, a alternativa que se propõe é baseada em William K. Kapp (1965, p. 305-307), um economista institucionalista que assevera que a análise dos custos sociais deve ser baseada na maximização dos benefícios da atividade econômica, estes entendidos enquanto valores sociais, com um mínimo de custo social. Isso se consolida num problema de eficiência social, ou seja, a definição de critérios para o desempenho econômico, mas sem se perder de vista valores da sociedade, como objetivos de bem-estar, assentados numa teoria substantiva das necessidades humanas essenciais e do comportamento humano (NEVES, 2011, p. 64).

Diante disso, há necessidade da abordagem dos custos e benefícios do problema em análise, qual seja, a monetização do risco. Isso será feito através do elenco das consequências

da exposição do trabalhador a atividades nocivas para os atores da relação de emprego e, em se tratando de custo social, especialmente ao Estado, para que se possa fazer o enfrentamento da questão e adoção de medidas que se apresentem como possivelmente aptas a solução do problema.

Quando se trata das consequências do labor em ambientes insalubres para o empregado, tem-se que este, quanto exposto a condições laborais que ofereçam risco a suas saúde e integridade física, poderá sofrer acidente de trabalho.

Nesta seara, o artigo 19 da Lei nº. 8.213/1991 prevê como acidente de trabalho aquele que cause a morte, perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. Já o artigo 20 do referido texto legal considera como acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho, sendo que o artigo 21 traz formas de acidente de trabalho por equiparação.

No presente estudo, em que se analisa o trabalho prestado em situações que oferecem risco a saúde e integridade física e psíquica do obreiro, ficar-se-á adstrito aos conceitos dos artigos 19 e 20 da Lei nº. 8.213/1991.

Desta forma, acidente de trabalho em sentido amplo diz respeito a todo evento danoso, que tenha sido ocasionado durante a prestação do labor e que traga sequelas incapacitantes ou a morte (SANTOS, 2011, p. 274). Portanto, aí se incluem tanto o acidente em sentido estrito, como o evento traumático e as doenças incapacitantes, quais sejam a doença profissional, que é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e doença do trabalho, como aquela adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (SANTOS, 2011, p. 274).

Ao se tratar de labor exposto a condições insalubres, o risco oferecido aos empregados está mais ligado ao desenvolvimento de doenças do trabalho, mas não se descarta a hipótese da ocorrência do acidente em sentido estrito. Assim ocorrendo, o trabalhador poderá ter sua incapacidade para o trabalho reduzida, perdê-la ou ainda ser levado à morte.

Como consequência reflexa dos custos impostos ao trabalhador acima expostos, há aqueles que serão suportados pelo Estado, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que deverá arcar com o pagamento de benefício previdenciário ao trabalhador (que detém a qualidade de segurado) ou, em caso de morte deste, a seus dependentes. Referidas prestações podem se consubstanciar num auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte, ou ainda, em caso de consolidação de lesões, em auxílio-acidente. Ressalte-se que, nesse caso, a responsabilidade da Previdência é objetiva, não se perquirindo, para o gozo do benefício, acerca da culpa do trabalhador.

Aliado a isso, existe a previsão da aposentadoria especial, com redução do tempo de contribuição, para os segurados que exerceram suas atividades em condições especiais,

que prejudiquem a saúde e integridade física, estando aí incluídos os agentes insalubres (art. 57 da Lei nº. 8.213/1991), o que também representa um custo para o Estado, tanto com relação ao pagamento de benefícios de forma antecipada, quanto com relação a perda precoce da força de trabalho destas pessoas e, por consequência, da possibilidade de geração de riquezas.

Com relação ao empregador, as consequências também são expressivas, pois acaso o empregado que trabalha em condições insalubres sofra um acidente de trabalho em sentido amplo, aquele arcará com o pagamento do salário do acidentado nos primeiros trinta dias de afastamento³, podendo ser responsabilizado por ação regressiva previdenciária em caso de culpa, por ações de indenização por danos material, moral, estético, bem como se privando da prestação de serviços deste empregado.

Portanto, denota-se que a exposição a riscos traz custos às partes envolvidas na relação de trabalho, ao Estado e a toda a sociedade, sendo necessária a reflexão sobre medidas alternativas, que tenham por finalidade a preservação da saúde e integridade física do trabalhador, sem perder de vista a lucratividade do empregador.

5. O Enfrentamento da Questão – Risco Ocupacional e Medidas Passíveis de Adoção

A solução da questão em debate, qual seja, a exposição do trabalhador a risco não se apresenta de forma tão simplificada, pois devem ser analisadas situações em que há incompatibilidade da adoção da opção de proibir o trabalho insalubre, ou seja, aquelas em que há impossibilidade de dissociar a própria prestação de serviços de tais condições, como por exemplo, em ambientes hospitalares, onde há o risco de exposição a doenças infectocontagiosas, aliada a real necessidade do exercício de tais atribuições, dentre outras hipóteses.

Portanto, necessária a análise do tema sob prismas antagônicos, quais sejam, de situações onde o risco pode ser eliminado ou neutralizado, bem como naquelas onde não se vislumbram estas possibilidades.

Assim, em primeiro lugar, há necessidade de mudança da política de monetização do risco, que conforme já asseverado, traz custos a todas as partes envolvidas no contrato de trabalho, bem como ao Estado e por consequência, a toda a sociedade, e a adoção de regras gerais de prevenção, que obriguem o empregador à melhoria no meio ambiente laboral, com atenção prioritária a eliminação ou neutralização do agente agressor, através do fornecimento de equipamentos de proteção individual e utilização de equipamentos de proteção coletiva.

3 Conforme artigo 1º. da Medida Provisória nº. 664, de 30 de dezembro de 2014.

Para tanto, seriam necessárias mudanças legislativas, elaboradas em conformidade com regras econômicas, pois o Direito funciona como um conjunto de normas que constituem as regras de conduta social, visando regular a atividade dos homens e suas relações sociais, bem como um meio de solucionar conflitos (PINHEIRO; SADDI, 2005, p. 20). Com isto, seriam demonstrados os custos da continuidade da exposição ao risco a todos os atores da relação de emprego *versus* o custo da prevenção. Por mais que esta alternativa representasse um custo imediato a ambas as partes (empregado e empregador), haveria lucratividade a longo prazo, pois reduzir-se-iam os acidentes de trabalho e, assim, todo o custo gerado em função disso, como a degradação da saúde do trabalhador, os afastamentos dos postos de trabalho e as indenizações.

A alteração proposta se aplicaria como regra geral a todos os ambientes em que há possibilidade de eliminação ou neutralização do agente agressor. Àqueles ambientes excepcionais, onde há a impossibilidade de eliminação do risco, esta inviabilidade deveria ser comprovada, através de laudos profissionais. Neste caso, a solução que se apresenta seria a redução da jornada e a proibição de labor extraordinário, medidas adotadas em ordenamentos alienígenas. Esta alternativa representaria uma menor exposição diária, combinada com um período de repouso mais dilatado, o que poderia permitir ao seu organismo recompor-se da agressão e manter a higidez (OLIVEIRA, 2011, p. 157).

A sugerida adoção de estratégias de prevenção do risco, através da eliminação ou neutralização dos agentes encontra fundamento em normas internacionais, conforme Convenções nº. 155, nº. 161 e nº. 187 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que abordam temas como a proteção do trabalhador, do meio ambiente de trabalho e de medidas preventivas do risco, respectivamente.

Nesta esteira, podem-se também citar como preventivas, medidas de esclarecimento e educação aos empregadores e empregados, a fim de se demonstrar o custo da manutenção do ambiente de trabalho em condições nocivas a integridade física e psicológica. Há que se considerar que a prevenção de riscos profissionais proporciona um ambiente de trabalho mais seguro e agradável aos trabalhadores, além de representar a promoção de sua dignidade e o valor social do trabalho (MOREIRA; MAGALHÃES, 2012, p. 1446).

Com relação aos empregados, é de muita importância a adoção desta medida pedagógica, a fim de se demonstrar que o pensamento imediatista adotado pelos mesmos, muitas vezes de forma inconsciente, da obtenção de vantagem financeira e possibilidade de aposentadoria precoce, nada mais significa que a venda da sua saúde e até mesmo de parte da própria vida (OLIVEIRA, 2001, p. 157). Este é um problema latente na sociedade, pois os trabalhadores veem o adicional como uma possibilidade de majoração salarial, e muitos não têm interesse de se desvincular da atividade insalubre, pois isto representaria decréscimo de renda.

Para a análise de tal problema, o conceito de *habitus* de Bourdieu (1989, p. 59-67), pode ser usado como arcabouço teórico-metodológico, pois traz significativas contribuições, afastando o estruturalismo e a fenomenologia, na compreensão do comportamento dos seres em sociedade. Para o referido autor, a consciência e a ação dos homens não são determinadas de forma mecânica, como definido pelo estruturalismo, nem se trata de resultado da livre escolha dos agentes sociais como pressupõe as correntes subjetivistas. A consciência do indivíduo, no conceito de *habitus*, representa um conjunto de ideias e representações, que constituem a subjetividade dos agentes e o sentido de suas ações, e isso se forma e transforma de acordo com as experiências vivenciadas pelos indivíduos em sua trajetória social (não apenas na seara econômica), bem como em consonância com as estratégias de ação, dentro de certas situações concretas. Nesta concepção, *habitus* são estruturas estruturantes, geradoras das práticas, e incorporadas pelos indivíduos e condicionadoras das práticas (BOURDIEU, 1989, p. 59-67).

Neste contexto, e se estabelecendo a relação entre as estruturas objetivas e as práticas concretas, o labor em condições insalubres é uma prática adotada e, inclusive incentivada, mediante pagamento de adicionais salariais, o que faz com que os trabalhadores, condicionados por tal prática, aceitem e até entendam como vantagem laborar em condições prejudiciais a sua saúde e integridade física, pois têm como recompensa um pagamento, que de forma imediatista lhe incrementará a sua subsistência, mas a longo prazo, degradará a sua saúde.

Ainda, a par do pagamento do *plus* salarial, na forma de adicional sobre o salário, existe a possibilidade da já mencionada aposentadoria especial prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/1991 e artigos 64 a 80 do Decreto nº. 3.048/1999, e que se trata de um verdadeiro estímulo ao trabalho em condições nocivas a saúde e a integridade física, fazendo que trabalhadores visualizem mais esta vantagem no labor em tais condições.

Contudo, é mister que se esclareça a classe obreira que há necessidade de mudança destes conceitos arraigados, demonstrando-se que os benefícios de aposentadoria precoce e incremento salarial são falaciosos e somente se encontram em pauta porque a sua saúde está em risco, ou já seriamente prejudicada, contrariando a medida lógica, que seria a prevenção da exposição a agentes nocivos, e jamais um ressarcimento pela exposição de perigo à vida.

Assim, claro é que o sistema de monetização de risco é falho, porquanto não cumpre as funções propostas por seus defensores, bem como viola os direitos fundamentais do trabalhador, consistindo o adicional de insalubridade em medida paliativa que, em verdade, apenas promove uma recompensa insignificante ao trabalhador, sem, contudo, resolver o ponto nevrálgico da questão, qual seja, os danos – muitas vezes irreparáveis – à saúde do trabalhador.

Desta forma, a proibição da monetização do risco, através da adoção de critérios preventivos, pela eliminação/neutralização do risco e redução da jornada de trabalho dos empregados expostos a agentes agressores a sua saúde e integridade física, certamente resultaria em maiores possibilidade de luta pelo trabalho em condições dignas, sem o fascínio enganoso dos adicionais e das aposentadorias precoces.

Para alterar essa realidade, é imperioso que haja uma ação reflexiva, concertada e efetiva sobre a questão entre sociedade, Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o que se mostra urgente ao se considerar o cenário atual brasileiro, em que se visualiza uma crescente oferta de empregos, inclusive em condições nocivas à saúde e à integridade física do trabalhador.

Defende-se, então, que a estratégia utilizada pelo ordenamento jurídico pátrio merece ser reformulada, considerando a implementação de medidas substitutivas, priorizando sempre a prevenção, como a melhor alternativa para a proteção do obreiro em seu ambiente de trabalho, não podendo mais ser tolerado o simples ressarcimento financeiro, através do pagamento de adicional ao salário, que causa efeitos deletérios na sociedade.

A manutenção de um ambiente de trabalho seguro e saudável gera ganhos aos trabalhadores e aos empregadores, implicando em melhoras quantitativa e qualitativa da prestação do labor, além de aprimoramento das relações humanas e da promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do trabalho.

6. Uma Análise do Direito Comparado - Atividade Insalubre no Ordenamento Espanhol

Como mais uma justificativa a ser considerada, para se demonstrar que a política de monetização do risco adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é equivocada e que há necessidade de sua substituição, far-se-á uma breve análise do ordenamento jurídico espanhol, que prima pela prevenção e onde não há qualquer previsão de ressarcimento financeiro pela exposição a risco do trabalhador.

A Constituição espanhola, no seu artigo 40.2⁴ prevê que é tarefa dos poderes públicos zelar pela segurança e higiene no trabalho. Além disso, reconhece, no artigo 43, itens 1 e 2⁵ como direito de todos a proteção da saúde, estabelecendo também aos poderes públicos

⁴ *Artículo 40.*

2.Asimismo, los poderes públicos fomentarán una política que garantice la formación y readaptación profesionales; velarán por la seguridad e higiene en el trabajo y garantizarán el descanso necesario, mediante la limitación de la jornada laboral, las vacaciones periódicas retribuidas y la promoción de centros adecuados. (ESPANHA, *Constitución Española* Disponível em http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf. Acesso em 08 mai. 2015).

⁵ *Artículo 43.*

a competência de organizar e tutelar a saúde pública, através de medidas preventivas e das prestações e serviços necessários.

Nesta esteira, tem-se que o Direito espanhol se aproxima do Direito pátrio, uma vez que a CRFB, que trata da saúde como um direito de todos e dever do Estado, de acesso universal e igualitário (artigo 196⁶), estabelece como norma orientadora do sistema de proteção direito dos trabalhadores urbanos e rurais, a necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, através de normas de saúde, higiene e segurança (artigo 7º., inciso XXII⁷). Como forma de implementação desta tutela da saúde e segurança do trabalhador, a CRFB assegura o direito a um meio ambiente de trabalho equilibrado, que deve abranger tanto as relações interpessoais, quando as hierárquicas, salvaguardando a saúde física e mental do trabalhador, a fim de que desfrute de qualidade de vida digna e saudável.⁸

Contudo, o afastamento das legislações logo desponta, pois os dispositivos espanhóis não vislumbram o ressarcimento financeiro ao trabalhador que presta serviços em ambientes nocivos a sua saúde e integridade física, como ocorre no Brasil, do que se verifica que aquele ordenamento jurídico prima pela prevenção, e não pela monetização do risco.

Para justificar este entendimento, pode-se verificar que o Estatuto do Trabalhador, em seu artigo 19⁹, ao tratar da segurança e higiene, estabelece, no item 5 que, se os órgãos

1. *Se reconoce el derecho a la protección de la salud.*

2. *Compete a los poderes públicos organizar y tutelar la salud pública a través de medidas preventivas y de las prestaciones y servicios necesarios. La ley establecerá los derechos y deberes de todos al respecto. Fomento del deporte . (ESPAÑA, Constitución Española Disponível em http://www.lamoncloa.gob.es/documents/constitucion_es1.pdf. Acesso em 08 mai. 2015).*

6 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

7 Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

8 Artigo 200, VIII combinado com o artigo 255 da CRFB de 1988.

9 Artículo 19. *Seguridad e higiene. (...)*

5. *Los órganos internos de la empresa competentes en materia de seguridad y, en su defecto, los representantes legales de los trabajadores en el centro de trabajo, que aprecien una probabilidad seria y grave de accidente por la inobservancia de la legislación aplicable en la materia, requerirán al empresario por escrito para que adopte las medidas oportunas que hagan desaparecer el estado de riesgo; si la petición no fuese atendida en un plazo de cuatro días, se dirigirán a la autoridad competente; ésta, si apreciase las circunstancias alegadas, mediante resolución fundada, requerirán al empresario para que adopte las medidas de seguridad apropiadas o que suspenda sus actividades en la zona o local de trabajo o con el material en peligro. También podrá ordenar, con los informes técnicos precisos, la paralización inmediata del trabajo si se estima un riesgo grave de accidente. Si el riesgo de accidente fuera inminente, la paralización de las actividades podrá ser acordada por decisión de los órganos competentes de la empresa en materia de seguridad o por el 75 por ciento de los representantes de los trabajadores en empresas con procesos discontinuos y de la totalidad de los mismos en aquellas cuyo proceso sea continuo; tal acuerdo será comunicado de inmediato a la empresa y a la autoridad laboral, la cual, en veinticuatro horas, anulará o ratificará la paralización acordada. (ESPAÑA. Estatuto de los Trabajadores. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WEBTEXT/37817/64929/S94ESP01.htm>>. Acesso em 09 mai. 2015).*

internos da empresa, competentes em matéria de seguridade, ou, na sua falta, os representantes dos empregados naquele local verificarem a possibilidade de acidente pela inobservância da legislação, farão requerimento por escrito ao empresário, para que adotem medidas capazes de eliminar o risco. Também prevê que, não sendo o pedido atendido num prazo de quatro dias, aqueles se dirigirão a autoridade competente, que apreciará as circunstâncias alegadas e requisitará ao empregador que adote as medidas de segurança apropriadas ou suspenda suas atividades no local de trabalho onde haja contato com o risco. Ainda há a opção de determinar, mediante parecer técnico preciso, a paralisação imediata do trabalho, caso haja risco grave de acidente. Referido dispositivo legal também determina que em caso de risco iminente de acidente, a paralisação das atividades poderá ser acordada por decisão dos órgãos competentes da empresa, em matéria de segurança, ou por setenta e cinco por cento dos trabalhadores que estejam expostos a risco, de modo descontínuo, ou da totalidade em caso de risco contínuo. Esta decisão deverá ser comunicada de imediato a empresa, a autoridade do trabalho que, em vinte e quatro horas anulará ou ratificará a paralisação acordada.

Também, merece referência que no Direito espanhol há uma Lei Geral de Saúde, Lei nº. 14/1986¹⁰, que dedica o Capítulo IV a Saúde do Trabalho, prevendo ações de promoção da saúde do trabalhador, prevenção dos riscos profissionais, através da detecção precoce e individualização dos fatores de risco ocupacional e elaboração de mapas de tais condições, o que obriga os empregadores a comunicar às autoridades sanitárias as substâncias utilizadas no seu ciclo produtivo, permitindo alimentar um sistema de informação que permite controle epidemiológico e registro de morbidades e morte por patologias profissionais.

Além de referidos dispositivos, há a Lei de Prevenção de Riscos Laborais, Lei nº. 31/1995¹¹, que estabelece princípios gerais a que deve se submeter a vigilância da saúde do trabalhador, se constituindo na base normativa atual em que esta atividade se sustenta. Regula a atuação das administrações públicas em relação a matéria, mas sempre com ações preventivas e de fiscalização.

O mesmo caminho segue o Decreto Legislativo Real nº. 5/2000¹², ao dispor sobre as infrações e respectivas sanções. O Decreto Legislativo Real nº. 1/1994¹³ prevê normas

10 ESPANHA. *LA LEY GENERAL DE SANIDAD, 14/1986*. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1986-10499>>. Acesso em 09 mai. 2015.

11 ESPANHA. *La ley de prevención de riesgos laborales 31/1995*. Disponível em: <<http://www.insht.es/portal/site/Insht/menuitem.1f1a3bc79ab34c578c2e8884060961ca/?vgnextoid=771be9369a3d3110VgnVCM100000dc0ca8c0RCRD&vgnnextchannel=ff3cc6b33a9f1110VgnVCM100000dc0ca8c0RCRD&tab=-tabConsultaIndice>>. Acesso em 09 mai; 2015.

12 ESPANHA. *El Real Decreto Legislativo 5/2000*. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2000-15060>>. Acesso em 09 mai. 2015.

13 ESPANHA. *El Real Decreto Legislativo 1/1994*. Disponível em: <http://www.seg-social.es/Internet_1/Normativa/095093>. Acesso em 10 mai. 2015.

específicas para enfermidades profissionais, obrigando empresas que tenham postos de trabalho sujeitos a risco a realizar o exame médico prévio e periódico. Em caso de descumprimento de tal preceito, estabelece que os empregadores serão responsabilizadas diretamente de todas as prestações que disso derivar, associado a uma multa de acidente de trabalho e enfermidades profissionais. O Regulamento dos Serviços de Prevenção, RD nº. 39/1997¹⁴, aprovado pela Ordem de 27 de junho de 1997, determina a constituição de uma unidade organizadora específica, para realiar atividades preventivas nas empresas.

Com base nessa breve análise de dispositivos legais espanhóis, pode-se denotar que adota medidas preventivas, proibitivas e punitivas do trabalho em condições de risco, trazendo políticas de fiscalização, prevenção e punição para empresas que disponham de atividades em aludidas condições, não prevendo a possibilidade de compensação pecuniária pelo desgaste da saúde.

Diante disso, verifica-se que é possível evitar as consequências danosas que decorrem do trabalho em condições insalubres no Brasil, através da alteração da política de monetização do risco por um sistema que prime pela prevenção, através da imposição de medidas que neutralizem ou eliminem o risco e com isto seja preservada a qualidade no meio ambiente de trabalho.

7. Conclusões

No Brasil, a problemática envolvendo risco ocupacional decorrente da exposição de trabalhadores a agentes nocivos a sua saúde e integridade física, em especial, no presente estudo, a agentes insalubres, tem origem precípua na escolha, por parte do legislador, da adoção do sistema de monetização de risco, que visa compensar financeiramente os danos à saúde do obreiro através de acréscimos salariais.

A partir da opção da política de monetização do risco pelo ordenamento jurídico nacional, está autorizado por lei o trabalho em condições nocivas a saúde e a integridade física e psíquica do trabalhador. Mesmo porque, não existem impedimentos legais a prestação de serviços em tais situações adversas. Aliado a isto, a imposição de pagamento de adicionais, como meio de onerar o empregador e obrigá-lo a eliminação do risco, não cumpre seu papel pedagógico, pois em muitas hipóteses este prefere pagá-lo aos seus empregados a eliminar o risco. Contudo, esta opção apresenta-se como uma hipótese muito custosa ao próprio empregador, ao trabalhador, ao Estado e a toda a sociedade, representando um alto custo social a ser suportado.

14 ESPANHA. *Reglamento de los servicios de prevención*, R.D. 39/1997. Disponível em: <<http://www.insht.es/portal/site/Insht/menuitem.1f1a3bc79ab34c578c2e8884060961ca/?vgnextoid=1b3c62390bcc5110VgnVCM100000dc0ca8c0RCRD&vgnextchannel=75164a7f8a65110VgnVCM100000dc0ca8c0RCRD&tab=tabConsultaCompleta>>. Acesso em 10 mai. 2015.

A questão pode ser enfrentada a partir da convergência de fundamentos do Direito e da Economia, ou seja, através do abandono da política de monetização do risco e da adoção de regras que obriguem o empregador a melhoria no ambiente de trabalho, eliminando ou neutralizando o risco através da utilização de medidas de prevenção, equipamentos de proteção individual e coletiva, dentre outras. Isto seria admitido como viável com a demonstração de que a prevenção é menos custosa que a reparação.

Estas são ações que já foram adotadas por ordenamentos jurídicos alienígenas, como é o caso do Direito Espanhol abordado, que prima pela prevenção, fiscalização e punição, não possibilitando o ressarcimento pecuniário pelo labor em condições adversas.

Portanto, a obrigatoriedade de implementação de medidas preventivas certamente impactará no custo social decorrente da exposição do trabalhador a risco, reduzindo as consequências indenizatórias, o número de afastamentos, a diminuição da produtividade, a redução da qualidade. Além disso, proporcionará ao trabalhador um ambiente de trabalho saudável, onde a atividade laboral não represente uma forma de degradação compulsória de sua saúde, mas uma fonte de plena realização pessoal e profissional.

8. Referências

- BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz. Lisboa: Difel, 1989.
- BRAVERMAN, H. Trabalho e capitalismo monopolista: a degradação do trabalho no século XX. Rio de Janeiro: Zahar, 1977.
- CAMPAGNOLI, Adriana de F. P. Ferreira, MANDALOZZO, Silvana Souza Netto. **Uma (re) leitura do artigo 7º, XXIII da Constituição da República – possíveis alternativas para a monetização do risco com enfoque em atividades insalubres**. In: NASCIMENTO, Grasiela Augusta Ferreira; MISAILIDIS, Mirta Gladys Lerena Mazo de; BARACAT, Eduardo Milléo. Direito do Trabalho. Florianópolis: Funjab, 2013.
- DEJOURS, Christophe. **A loucura do trabalho**: estudo da psicopatologia do trabalho. 3 ed. ampl. São Paulo: Cortez, 1992.
- GICO JUNIOR, Ivo T. **Introdução à Análise Econômica do Direito**. In: RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. KLEIN, Vinícius (Coord.). O que é análise econômica do Direito: uma introdução. Belo Horizonte: Fórum, 2011.
- KAPP, K. William (1965). **Social Economics and Social Welfare Minima**. In: UNNITHAN, T. K. Narayanan *et al.* (orgs.). **Towards a Sociology of Culture in India: Essays in Honor of Dr. D. P. Mukerji**. New Delhi: Prentice Hall of India, 297-309. Disponível em <http://www.kwilliam-kapp.de/documents/INDIAPDF.pdf>. Acesso em 06 jun. 2014.

- LOPES NETTO, Andre. Risco e perigo. **Revista CIPA**, São Paulo, v. XXVI, n. 311, p. 100-112, out. 2005.
- MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. Livro primeiro – O processo de produção do capital, tomo 2. Coordenação e revisão de Paul Singer. Tradução de Regis Barbosa e Flávio R. Kothe. São Paulo: Nova Cultural, 1996.
- MOREIRA, Adriano Jannuzzi; MAGALHÃES, Aline Carneiro. A prevenção como forma de combater os acidentes de trabalho e doenças ocupacionais e de promover a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho. **Revista LTr**, São Paulo, vol 76, n. 12, p. 1442-1451, dez. 2012.
- NEVES, Vítor. Custos sociais: onde para o mercado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, n. 95, Dezembro 2011, p. 55-68.
- NOGUEIRA, Diogo Pupo. A insalubridade na empresa e o médico do trabalho. **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**. São Paulo, v. 12, n. 45, jan-mar, 1984.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.
- PINHEIRO, Armando Castelar. SADDI, Jairo. **Uma introdução teórica**: Direito, Economia e Mercados. Rio de Janeiro: Elsevier, 2005.
- PINTO, Antonio Luiz de Toledo; WINDT, Maria Cristina Vaz dos Santos; CÉSPEDES, Livia (Col.). **Segurança e Medicina do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- SATO, Leny. Conceito de trabalho penoso. **Revista CIPA**, São Paulo, v. 15, n. 179, p. 39-47, 1994.
- SIQUEIRA, Peter Vieira de. O conflito entre o recebimento do adicional de insalubridade e a melhoria nas condições laborais. **Revista Científica A Palavra**, Faculdade de Fortaleza. Fortaleza, ano 3, n. 3, p. 15-26, 2012.
- ESPANHA. *Constitución Española*. Disponível em http://www.lamoncloa.gob.es/documentos/constitucion_es1.pdf. Acesso em 08 mai. 2015.
- _____. *El Real Decreto Legislativo 1/1994*. Disponível em: <http://www.seg-social.es/Internet_1/Normativa/095093>. Acesso em 10 mai. 2015.
- _____. *El Real Decreto Legislativo 5/2000*. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-2000-15060>>. Acesso em 09 mai. 2015.
- _____. *Estatuto de los Trabajadores*. Disponível em: <<http://www.ilo.org/dyn/natlex/docs/WBTEXT/37817/64929/S94ESP01.htm>>. Acesso em 09 mai. 2015.

_____. *La ley de prevención de riesgos laborales 31/1995*. Disponível em: <<http://www.insht.es/portal/site/Insht/menuitem.1f1a3bc79ab34c578c2e8884060961ca/?vgnnextoid=771be9369a3d3110VgnVCM10000dc0ca8c0RCRD&vgnnextchannel=f3cc6b33a9f1110VgnVCM10000dc0ca8c0RCRD&tab=tabConsultaIndice>>. Acesso em 09 mai; 2015.

_____. *La ley general de sanidad 14/1986*. Disponível em: <<http://www.boe.es/buscar/doc.php?id=BOE-A-1986-10499>>. Acesso em 09 mai. 2015.

_____. *Reglamento de los servicios de prevención, r.d. 39/1997*. Disponível em: <<http://www.insht.es/portal/site/Insht/.menuitem.1f1a3bc79ab34c578c2e8884060961ca/?vgnnextoid=1b3c62390bcc5110VgnVCM10000dc0ca8c0RCRD&vgnnextchannel=75164a7f8a651110VgnVCM10000dc0ca8c0RCRD&tab=tabConsultaCompleta>>. Acesso em 10 mai. 2015.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 6 ed. São Paulo: LTr, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. C 155 Convênio sobre segurança e saúde dos trabalhadores. 1981. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-155.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

_____. C 161 Convênio sobre os serviços de saúde no trabalho. 1985. Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/legislacao/convencao-n-161.htm>. Acesso em: 26 mar. 2015.

_____. C 187 Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho, 2006. 2006. Disponível em: <http://www.gso.org.br/files/file_id266.pdf>. Acesso em 26 mar. 2015.